PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034225-60.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI 12.850/2013, E ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS IV E V, DA LEI 11.343/2006. Alegação de EXCESSO de prazo para a formação da culpa. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. PUGNA PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor d0 inculpad0. ELEMENTOS constantes Nos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar. PACIENTE OUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. Constrangimento ilegal não configurado. 1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Não evidenciado. Processo com alto grau de complexidade, com mais de um réu. Paciente que se encontra foragido, conforme evidenciado na Ata de audiência de instrução ocorrida em 01 de outubro de 2021. 2. Pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Paciente que supostamente integra organização criminosa, sendo identificado como um dos "gerentes" do grupo. Prisão decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8034225-60.2021.8.05.0000, sendo Impetrante o BEL. ANDRÉ LUÍS CONCEIÇÃO DAMASCENO, em favor do Paciente RONALDO SANTOS GONÇALVES, e Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034225-60.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Andre Luis Conceição Damasceno, OAB/BA o nº 034991, em favor do Paciente Ronaldo Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador/ Bahia. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 05 de novembro de 2021, tendo seus direitos de locomoção restringidos pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Aduz, a impetração, sobre o excesso de prazo para o início e o encerramento do processo, que, não havendo sido provocado pela defesa, transforma a prisão do Paciente em

constrangimento ilegal. Menciona sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares divergentes e menos gravosas da prisão, constantes do artigo 319, CPP, tendo em vista que a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar". Verbera que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Por fim, requer a concessão da ordem, in limine, para permitir o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, em face dos argumentos alhures declinados, sucintamente pelo claro, inequívoco e manifesto excesso de prazo. Todavia, se este não for o entendimento desta corte, se dignem a substituir a prisão por medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, em razão das condições pessoais amplamente favoráveis. Por oportuno, requer também que seja dispensada a requisição de informes, como bem autoriza o Artigo 664, do CPP, e o Artigo 268, do Regimento Interno do TJBA, confirmando-se a decisão no mérito, em definitivo. Instruiu a peça inicial (Id 19857008) com documentos (Ids 19857009 à 19857013). Liminar indeferida (Id 20024254). Informes judiciais (Id 21352875). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (21598885). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034225-60.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que o argumentos trazidos pelo impetrante, quais sejam, o excesso de prazo para formação da culpa e possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não merecem prosperar, senão vejamos: Inicialmente, vale destacar que anteriormente fora impetrado o Habeas Corpus de n. 8017925-23.2021.8.05.0000, julgado em 05 outubro de 2021, no bojo do qual fora ventilada a tese atinente à ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. A ordem fora denegada por este Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento da inexistência de excesso prazal, notadamente porque se encontrava o Paciente foragido. Contudo, embora o excesso de prazo para formação da culpa já tenha sido objeto de habeas corpus anteriormente impetrado, este se renova a cada período, de forma que deve sempre ser conhecido. Compulsando detidamente os autos, verificase que, mais precisamente dos informes prestados pela Autoridade apontada como coatora e dos documentos acostados nos autos, revelam que se trata de processo com alto grau de complexidade, com mais de um réu, em que o Inculpado teve sua prisão decretada no dia 05/11/2020, conforme decisão de fls. 887/903 dos autos de nº 0311670-46.2020.8.05.0001, não tendo sido encontrado no endereço constante do mandado prisional, donde se infere que o mesmo encontrava-se foragido, conforme ofício de fls. 982/986 dos autos. Ademais, analisando os autos em questão, verifica-se o Paciente permanece foragido, conforme evidenciado na Ata de audiência de instrução ocorrida em 01 de outubro de 2021 (Id. 19857010 — P. 01). Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder pelo retardamento da formação da culpa, já que o Paciente encontra-se foragido. Com efeito, diante do

quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Nesse sentido veja-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A impetração (...) instância. 2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 3. Em consulta (...) Procuradoria Geral de Justiça. 4. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 11 (onze) meses desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o prazo para o julgamento da apelação criminal a tornar ilegal a prisão processual do paciente, em especial no âmbito da Justiça paulista. 5. Ordem parcialmente conhecida e. nessa extensão, denegada." (STJ - HC: 272538 SP 2013/0197733-5, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 20/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013). Outrossim, infere-se das informações judiciais que na data de 01/10/2021 fora realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 917/918, na qual restou deferido pelo Juízo a quo os requerimentos da defesa do réu Fagner. O processo encontra-se atualmente aguardando manifestação da autoridade policial acerca do envio do laudo pericial relativo ao aparelho celular apreendido na cela do réu Fagner, conforme ofício de fl. 920. Portanto, como dito alhures, o processo apresenta complexidade, conta com pluralidade de réus, onde fora necessário expedições de intimações para os acusados apresentarem suas defesas prévias e conforme se vê da movimentação processual, já fora realizada audiência de instrução e julgamento, ficando assim com sua marcha processual regular, onde o Juízo a quo está empenhando esforços para impor a celeridade devida à marcha processual, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. Resta evidente que o juízo de piso vem envidando esforços para que o feito tenho seu trâmite normal, além do mais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento no tramite processual: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no

art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Assim sendo e assim o é, não se vislumbra, na hipótese solvenda, desídia da autoridade impetrada, no que tangencia ao trânsito da ação penal. Sobre o tema, importante trazer a baila um excerto do posicionamento, muito bem explicitado pela d. Procuradoria de Justiça, no seu opinativo, que ratifica o quanto aqui exposto: "(...) Decerto, o acurado exame dos documentos que instruem a prefacial do remédio heroico em epígrafe evidencia que o Paciente permanece foragido, conforme evidenciado na Ata de audiência de instrução ocorrida em 01 de outubro de 2021 (ID. 19857010 - P. 01). Ademais, tem-se que o feito prossegue sendo devidamente impulsionado, inexistindo qualquer desídia por parte da apontada autoridade coatora, a qual, a revés, tem envidado esforços no sentido dar andamento ao feito, cujas peculiaridades o tornam complexo, a exemplo da pluralidade de crimes e de Réus. (...)" Quanto a alegação de possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, esta também não merece prevalecer. Isto porque, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, obedeceu aos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva da Paciente baseando-se, repito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o Paciente supostamente integra organização criminosa, atuante em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividade ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes", afrontando o Estado e as suas instituições, de forma violenta, com disparos de arma de fogo em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do IP nº 032/2020, a fim de investigar essa situação. Além disso, informa que o Inculpado, de acordo com a prova indiciária, faria parte da Orcrim liderada por Fagner Souza da Silva, vulgo "FAL", sendo identificado como um dos "gerentes" do grupo, integrando o segundo escalão do grupo, o que revela a relevância de sua suposta atuação delitiva. Ve-se, portanto, que

o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e para acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois, além de causar os prejuízos materiais, psíquicos e físicos já amplamente conhecidos, geram uma escalada de violência e outros delitos que lhe são derivados ou conexos. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Inculpado, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Neste sentido, diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a ação penal trata da hipótese em que ao menos sete corréus, incluindo o Acusado, "teriam se juntado para, mediante gravíssima ameaça, subtrair os bens e a liberdade da vitima, inclusive com precauções relativas a rastreadores veiculares, mantendo a vítima com sua liberdade restringida, não apenas para o ato da subtração, mas muito além disso, a fim de garantir que os produtos do roubo tivessem um bom destino, com visível divisão de tarefas, uns fazendo abordagem e roubo, outros mantendo a vítima presa e outros fazendo o transporte do veículo e dando apoio, revelando o sistema complexo, violento e perigoso com que supostamente atuavam". Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas, a justificar o encarceramento cautelar. 3. Ademais, segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa, como no caso, em que o Paciente é acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada para a prática de roubos de veículos. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 555376 MT 2019/0386243-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020) Sendo assim, constata-se que não assiste razão ao Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heroico, conforme demonstrado alhures. Diante de tudo, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça